



DECRETO N.º 43.645, DE 03/03/2023.

REGULAMENTA A POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO § 8º, DO ARTIGO 16 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) ATUALIZADA PELOS ARTIGOS 28 E 29, AMBOS DA LEI N.º 4.564, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, de materiais empregados na prestação do serviço de construção civil a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 6º, conforme dispõem os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do art. 16, todos do CTM atualizados pelos artigos 28 e 29, ambos da Lei n.º 4.564, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 2º Somente poderão ser excluídas da base de cálculo do ISS as mercadorias que, cumulativamente:

- a) Forem produzidas pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista constante no art. 6º do CTM;
- b) se incorporem direta e definitivamente à obra;
- c) sejam produzidas fora do local de realização da obra; e,
- d) sejam comercializadas pelo prestador do serviço como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, devidamente comprovada pela emissão da correspondente nota fiscal estadual com referência expressa à obra objeto da dedução.

Art. 3º O ISS incidirá sobre o preço total do serviço de construção civil, ressalvadas apenas as mercadorias discriminadas no item anterior, motivo pelo qual, os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.

Art. 4º A inclusão de mercadoria no corpo da nota fiscal de serviço acarretará a incidência do ISS sobre o valor total da nota, visto que tal documento é de utilização exclusiva nas operações de prestação de serviços, não sendo admitido o registro de qualquer outro tipo de operação mercantil.

Art. 5º A dedução prevista no artigo 2º deste decreto não poderá resultar na apuração do ISS a recolher em valor inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta correspondente à prestação do serviço.





Art. 6º O prestador de serviços deverá, em relação a cada obra em execução, paralisada e/ou já finalizada, elaborar, atualizar cotidianamente e manter à disposição da Fiscalização de Rendas Municipal, planilha com indicação das mercadorias/insumos, cujos valores foram deduzidos da base de cálculo do ISS, discriminando, detalhadamente: a respectiva descrição do mesmo; o correspondente código NCM/SH; o número da nota fiscal estadual que faz referência expressa da destinação dos itens, à obra objeto da dedução, acompanhada da respectiva chave de acesso; a quantidade; e os valores de cada mercadoria/insumo produzida e ou fornecida na prestação do serviço; sob pena de sujeitar-se à glosa do registro de tais mercadorias, acarretando a incidência do ISS sobre o respectivo valor, além de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista no *caput*, poderá ser substituída por declaração eletrônica a ser instituída pelo município, conforme normativa própria, a ser editada.

Art. 7º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se a todas as obras realizadas no município de Aracruz descritas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no art. 6º do CTM.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de março de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

